



Cotia, 22 de novembro de 2021

Concorrência número 13311/2021

Ao SENAC

A/C: Comissão Permanente de Licitação

Prezados,

Conforme pedido de esclarecimentos, com base no item 9.14 do Edital 13311/2021, vimos pelo presente expor e esclarecer o que segue:

Em atenção aos contratos dos consultores, Bruno Aparecido Ribeiro, Petronio Guilherme de Sousa e Sergio Massaru Inoue, eles possuem vínculo com a Flar Consulting há anos, sendo de praxe a renovação dos contratos com posterior assinatura, ou até mesmo mudanças entre empresas e cooperativas, como pode-se perceber com os anexos listados abaixo:

- Petronio Guilherme de Sousa

- Anexo 1, contrato de prestação de serviços do Petronio Guilherme de Sousa, com início em 2017;

- Anexo 2, e-mail de integração do Petronio Guilherme de Sousa, enviado em 2017, devidamente respondido;

- Anexo 3, apontamento de horas de 2017;

- Sergio Massaru Inoue

- Anexo 4, e-mail do Sergio Massaru Inoue comunicando o desligamento da consultoria anterior e início na Flar;

- Anexo 5, apontamento de horas de 2019;

- Bruno Aparecido Ribeiro

- Anexo 6, e-mail de integração devidamente respondido, pelo Bruno Aparecido Ribeiro;

- Anexo 7, apontamento de horas de 2018.

Com a continuidade dos serviços prestados pelos consultores, mesmo que eventuais, a aposição posterior das assinaturas é algo comum, ainda mais em tempos de pandemia, inclusive já

reconhecido por jurisprudências dos tribunais, conforme pode-se notar no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1774370 - PR (2020/0266541-7):

(...) Não bastasse o conteúdo literal do instrumento, é de se ver que cf. entendimento jurisprudencial majoritário, a eventual oposição das assinaturas das instrumentárias em momento posterior, não desnatura o título executivo, segundo se confere nos seguintes julgados: (...)

Grifos nossos.

A forma do negócio jurídico é o modo pelo qual a vontade é exteriorizada. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora, o princípio da liberdade de forma (**artigo 107 do Código Civil**).

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Isso significa que, salvo quando a lei requerer expressamente forma especial, a declaração de vontade pode operar de forma expressa, tácita ou mesmo pelo silêncio (**artigo 111 do Código Civil**).

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

Nancy Andrichi, relatora, do REsp nº 1881149 / DF, na Terceira Turma do STJ bem colocou:

"A manifestação de vontade tácita configura-se pela presença do denominado comportamento concludente; ou seja, quando as circunstâncias evidenciam a intenção da parte de anuir com o negócio. A análise da sua existência dá-se por meio da aplicação da boa-fé objetiva na vertente hermenêutica", declarou.

Conforme o Art. 212 do Código Civil o fato jurídico pode ser provado por presunção:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

I - confissão;

II - documento;

III - testemunha;

IV - presunção;

V - perícia.

Ainda por se tratar de renovações contratuais, é costume continuar com as atividades e depois apor as assinaturas, ou até mesmo não assinar os contratos, o que está acordo com a legislação em vigor, como pode-se notar em especial no Código Civil em seu Art. 432:

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

A segurança jurídica dos consultores está presente no Código Civil, uma vez que conforme Art. 427 a proposta de contrato obriga o proponente.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Desta forma uma vez que os consultores possuem a proposta da consultoria em mãos, existe a segurança jurídica para a execução dos serviços com a contrapartida dos devidos recebimentos.

A lei 8666/93 em seu artigo 60 prevê os casos onde pode-se celebrar contratos verbais com a administração, conforme segue:

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Como pode-se notar é de praxe a contratação e execução de contratos, mesmo que sem assinatura ou com posterior aposição da mesma, sendo claro que a legislação em vigor não veda tal instituto.

Ante o exposto subscrevemo-nos certos de ter prestado os devidos esclarecimentos, mas caso os senhores entendam que mais esclarecimentos são necessários estamos à disposição.

Flar Assessoria e Consultoria Em Informática LTDA

Ricardo Mainardi Videira
Sócio-Diretor

Marcio Victória
Procurador